



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004987-57.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante FABIO AUGUSTO TRESOLDI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0004987-57.2025.8.26.0502

Agravante: FABIO AUGUSTO TRESOLDI

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Juiz: Rafael Carmezim Camargo Neves

Voto nº 17898

Agravo em Execução Penal – Progressão ao regime semiaberto – Determinada a realização de exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito de ordem subjetiva pelo reeducando – Recurso defensivo – Art. 112, § 1º, LEP, que impõe a realização do exame – Dispositivo em comento que não padece de inconstitucionalidade – Legítima opção legislativa relacionada à política criminal – Matéria de direito processual, aplicando-se o princípio “tempus regit actum”, não configurando “novatio legis in pejus” – Inteligência do art. 2º do CPP – Precedentes desta E. Corte – Agravante que cumpre pena pela prática de delito grave e ostenta falta disciplinar de natureza grave, o que justifica a realização da perícia multidisciplinar para melhor avaliar o mérito para a benesse em tela – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto por **FABIO AUGUSTO TRESOLDI** contra a r. decisão de fls. 32/34, que determinou a realização de exame criminológico, a fim de aferir o requisito subjetivo para sua progressão ao regime semiaberto.

Inconformada, recorre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo alegando a inconstitucionalidade do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, por ofensa aos princípios constitucionais. Aduz, também, a impossibilidade de aplicação retroativa da norma mais gravosa. Aponta a desnecessidade de submissão do reeducando ao exame criminológico e requer seja deferida a progressão, independentemente da realização da perícia multidisciplinar (fls. 01/16).

O Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 38/42) e a r. decisão foi mantida (fls. 44).

A douta Procuradoria de Justiça lançou seu parecer às fls. 53/58, opinando pelo parcial conhecimento do recurso ou por seu desprovimento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Fabio Augusto Tresoldi requereu a progressão ao regime semiaberto, sendo determinada a realização de exame criminológico para que o Juízo “a quo” tivesse mais elementos para analisar o preenchimento do requisito de ordem subjetiva necessário à concessão da benesse, insurgindo-se a defesa contra a r. decisão, porém, sem sorte.

De início, cabe mencionar que a Lei 14.843, de 11 de abril de 2024, vigente na data da sua publicação, deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), tornando obrigatória a realização de exame criminológico para a análise do requisito subjetivo à progressão de regime prisional.

E, respeitado o entendimento em sentido contrário, a obrigatoriedade de realização de exame criminológico não acarreta violação aos princípios de individualização da pena, da dignidade da pessoa humana ou mesmo da duração razoável do processo.

Com efeito, o exame criminológico é importante instrumento para aferição da absorção da terapêutica penal, da evolução e do preparo do sentenciado para o retorno gradual ao convívio social, contribuindo para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo, a partir de elementos colhidos de forma mais aprofundada. Ressalto, nesse rumo, a insuficiência do atestado de comportamento carcerário como parâmetro único para análise em questão.

Pontuo, ainda, que mesmo antes da inovação legislativa, admitia-se a determinação do exame criminológico para o fim de progressão de regime por decisão motivada nas peculiaridades do caso, nos termos da Súmula 439 do Colendo

Superior Tribunal de Justiça¹ e, nos casos de crimes hediondos ou equiparados, também da Súmula Vinculante nº 26².

Eventual ineficiência do Estado para realização do exame não pode se sobrepor à necessidade de proteger a coletividade de eventuais novas violações a bens jurídicos fundamentais, ressaltando que, no âmbito da execução, vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Destarte, entendo que não há motivo hábil para afastar a incidência do dispositivo em questão, sendo legítima opção legislativa relacionada à política criminal.

Sobre o assunto, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Agravo em Execução – Exame criminológico - Ministério Público que se insurge contra decisão do Juízo das Execuções que promoveu o sentenciado ao regime aberto, após declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 112, §1º, da LEP, com redação dada pela Lei nº 14.843/2024 – Decisão que merece reforma – **Inconstitucionalidade não constatada – Exame criminológico que confere ao julgador elementos não abarcados pela mera certidão de conduta carcerária, dando-se eficácia ao princípio constitucional da individualização da pena – Decisão posterior à vigência da norma, atraindo sua incidência pelo princípio do tempus regit actum – Precedentes – Exame criminológico que se justifica pela gravidade concreta da conduta do condenado, reincidente, que já cumpriu pena em regime fechado e semiaberto, mas não absorveu a terapêutica penal e voltou a delinquir, denotando sua predisposição à reincidência delitiva – Agravo provido.** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008863-27.2024.8.26.0996; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024) – g.n.

Agravo em Execução – Progressão ao regime semiaberto – Recurso Ministerial requerendo a aplicação da Lei nº 14.843/2024, ao reverso do teor da decisão proferida pelo Magistrado a quo que, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade da referida lei, tão somente em relação à alteração da Lei de Execução Penal, artigo 112, § 1º, e deferiu a progressão do agravado ao regime

¹ Súmula 439 do STJ - Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. DJe 13/05/2010.

² Súmula 26 do STF - Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. DJe 22/12/2009.

semiaberto. **Exame criminológico que passou a ser obrigatório – Agravado com longa pena a cumprir – Gravidade em concreto dos delitos cometidos – Princípio da individualização da pena.** Recurso Ministerial provido para cassar a r. decisão agravada, determinando-se que o sentenciado retorne ao regime semiaberto. Após a realização de exame criminológico, seguida de nova manifestação das Partes, determina-se a prolação de outra r. decisão a respeito da progressão de regime. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004462-52.2024.8.26.0521; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024) – g.n.

Logo, mostra-se prudente a realização do laudo multidisciplinar, conforme pleiteado pelo *Parquet*, a fim de que se obtenha parecer técnico no sentido de confirmar se o reeducando preenche o requisito subjetivo para a progressão de regime.

Sobre a matéria, colaciona-se julgados desta C. Câmara de Direito Criminal:

Agravo em execução penal – Progressão de regime (do fechado para o semiaberto) – Decisão judicial concessiva – Recurso ministerial – Cassação do r. 'decisum' – Procedência – Requisito objetivo preenchido – Entretanto, falta a comprovação do requisito subjetivo – Sentenciado por graves delitos patrimoniais – Assim, **a progressão prematura ao regime intermediário aumenta a probabilidade do retorno à vida delitiva, já que tal regime possibilita tratamento mais benéfico, pelo maior convívio com o ambiente externo – Necessidade de verificação do requisito subjetivo com maior acuidade** – Regressão ao regime fechado – Submissão prévia do sentenciado a exame criminológico completo, inclusive com avaliação psiquiátrica – Recurso ministerial provido. (Agravo de Execução Penal 7000184-12.2013.8.26.0637; Relator Sérgio Ribas; Data do Julgamento: 12/03/2020) – g.n.

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO MINISTERIAL – IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO, SEM SUBMISSÃO AO EXAME CRIMINOLÓGICO – PROVIMENTO – **Tendo em vista a existência de circunstâncias concretas que demonstram situação excepcional, de rigor a realização do exame criminológico para, assim, poder apurar, de forma segura, a presença do requisito de ordem subjetiva para a concessão da progressão de regime.** Agravo provido, para cassar a decisão impugnada, determinando a submissão do agravado ao exame criminológico e, após, a reapreciação do pedido de progressão pelo Juízo a quo. (Agravo de Execução Penal 0002272-81.2021.8.26.0502; Relator Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda; Data do Julgamento: 23/04/2021) – g.n.

Necessário, ainda, rechaçar a tese de que se trata de “novatio legis in pejus”, pois a questão não é de direito material, aplicando-se, neste caso, o princípio “tempus regit actum”, consoante o art. 2º do Código de Processo Penal³.

Nessa toada, confira precedentes desta E. Corte e, inclusive, desta C. Câmara:

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão para o regime aberto ao sentenciado VINICIUS MARQUES MARTINS DE OLIVEIRA, condenado por tráfico de drogas. A decisão de primeiro grau foi baseada na inconstitucionalidade da exigência de exame criminológico, conforme a Lei nº 14.843/2024. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a constitucionalidade da exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a nova redação do artigo 112, § 1º, da LEP, introduzida pela Lei nº 14.843/2024. III. Razões de Decidir 3. A exigência de exame criminológico, conforme a Lei nº 14.843/2024, não viola o princípio da individualização da pena, pois visa aprimorar a avaliação do comportamento psicossocial do reeducando. **4. A norma processual tem aplicação imediata, e a decisão de progressão de regime deve observar a legislação vigente à época de sua prolação.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para restabelecer o regime semiaberto de VINICIUS MARQUES MARTINS DE OLIVEIRA e determinar sua submissão ao exame criminológico. Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime é constitucional e visa garantir a segurança pública e a

³ Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

individualização da pena. 2. A norma processual aplica-se imediatamente aos casos pendentes de decisão. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XLVI Lei nº 14.843/2024, art. 112, § 1º LEP, art. 112, § 1º Jurisprudência Citada: STJ, RHC nº 200670-GO, j. 23.08.2024 TJSP, Agravo de Execução Penal 0004994-26.2024, Rel. Des. André Carvalho e Silva de Almeida, j. 18.07.2024 TJSP, Agravo de Execução Penal 0004443-46.2024, Rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto, j. 10.07.2024 (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010787-43.2024.8.26.0521; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (g.n.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DEFERITÓRIA DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Pleito de cassação da decisão, visando à realização do exame criminológico para verificação da efetiva viabilidade da progressão. Pertinência. Exame criminológico. Necessidade. **Inteligência da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a alteração promovida pela Lei nº 14.843/24. Precedentes do E. TJSP. Norma que estabelece meio de prova a ser utilizado. Natureza processual. Princípio do "tempus regit actum". Precedentes. Inteligência do art. 2º, do Código de Processo Penal.** Agravada condenada pelo delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Atestado de comportamento carcerário que é insuficiente para constatar o real merecimento da progressão de regime, nos termos da redação do artigo 112, §1º da LEP, não sendo possível ignorar a própria gravidade do crime praticado, motivo mais do que suficiente para apontar a ausência de instrução adequada para conveniente avaliação do requisito subjetivo exigido para a medida. Impossibilidade de aferição dos requisitos legais, senão com realização de perícia, afigurando-se de rigor a realização desta, cassando-se a decisão que deferiu a progressão, com imediato retorno ao regime anterior, fechado, para tanto, com nova decisão, após ouvidas as partes, devendo ser proferida. Provimento. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009323-81.2024.8.26.0521; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025) (g.n.)

Nessa toada, tem-se que, mais recentemente, a Lei nº 14.843/2024, que deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais, reintroduziu, em seu parágrafo 1º, a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para a concessão do benefício de progressão de regime prisional.

Anoto que a realização do exame em comento é ato de natureza processual, não possuindo relação com o delito, de modo que a regra do §1º do art. 112 da LEP tem aplicação imediata, podendo tal exame ser exigido mesmo àqueles que cometeram crimes antes da vigência da nova legislação, consoante o disposto no art. 2º do Código de Processo Penal.

Friso que, no caso, não se está a falar em retroatividade da lei processual (que ocorreria caso a nova lei processual modificasse ou invalidasse atos já praticados antes de sua vigência), mas sim em aplicação imediata, observado o princípio “tempus regit actum”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0015205-81.2024.8.26.0502; Relator (a): Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

Impende, por fim, sopesar que o reeducando cumpre pena de 09 anos, 01 mês e 02 dias de reclusão, pela prática dos crimes de furto e roubo majorado, com término previsto para 21/10/2025 (fls. 24/30).

Anoto que o agravante ostenta anotação da prática de falta disciplinar de natureza grave por recaptura em 03/01/2024, certificada a reabilitação somente aos 03/01/2025, o que não pode ser desconsiderado pelo juiz (fls. 28).

Cumpre destacar que o bom comportamento carcerário atestado por unidade prisional não se confunde com aptidão ou adaptação da pessoa condenada e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social, não se podendo admitir que fique o magistrado a ele vinculado.

À vista de tais circunstâncias, mostra-se prudente que antes de eventual progressão ao regime semiaberto, haja uma avaliação mais aprofundada do mérito por meio de exame criminológico.

Ademais, bem fundamentada a r. decisão do d. magistrado *a quo*, que dispôs: “*Tratando-se de apenado reincidente e que cometeu crime de furto qualificado tentado e roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, demonstrando personalidade distorcida inclinada a realizar delitos de forma reiterada e voltada à prática de crime de natureza patrimonial. Ainda, ostenta histórico de falta disciplinar*

grave por recaptura recém reabilitada (fl. 429), entendo por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário” (fls. 32).

Vale lembrar que de acordo com a Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça, “*admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*”, hipótese dos autos.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

[...] O legislador, dentro de sua discricionariedade, alterou os critérios de execução penal, não ficando o magistrado adstrito ao parecer administrativo da unidade prisional, podendo, de acordo com o caso concreto, ser solicitada a realização do exame criminológico para melhor aferição do mérito do preso” (Agravado de Execução Penal nº 0003840-80.2019.8.26.0154. Rel. Des. Mauricio Valala, j. 14/04/2020)

AGRAVO EM EXECUÇÃO ALEGAÇÃO MINISTERIAL QUANTO AO AGRAVADO NÃO FAZER JUS AO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL PARA A FORMA MENOS GRAVOSA, COM EMBASAMENTO, TÃO SOMENTE, EM ATESTADO CARCERÁRIO DE BOA CONDUTA, E CUMPRIMENTO DA FRAÇÃO IDEAL DE PENA NA FORMA FECHADA. CASO EM QUE SE ENCONTRA CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL TOTAL DE 04 ANOS DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DE ROUBO QUALIFICADO, A DENOTAR TRATAR-SE DE PESSOA PERIGOSA, O QUE ENSEJA A NECESSIDADE DE SUA SUBMISSÃO AO EXAME CRIMINOLÓGICO. Recurso provido, por maioria. (Agravado de Execução Penal nº 0023773-87.2019.8.26.0041, Rel. Des. Marco Antônio Cogan, j. 06/02/2020)

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução penal.

Juscelino Batista
Relator